



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.836 - MG (2010/0117750-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : RICARDO BOTELHO BICALHO
AGRAVANTE : FERNANDO LUIZ GOMES FILHO
AGRAVANTE : RICARDO DE OLIVEIRA MACHADO
AGRAVANTE : ALDO AUGUSTO VASCONCELOS SOUZA
AGRAVANTE : RAMES BICHARA FILHO
ADVOGADO : RICARDO FERNANDES BERENGUER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO PELO TRIBUNAL DE PISO PARA TRANCAR AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL. ENTENDIMENTO OPOSTO AO CONSOLIDADO NESTA CORTE SUPERIOR E NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APELO NOBRE PROVIDO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Ministério Público pode iniciar a persecução penal com base em quaisquer elementos hábeis a formar a sua *opinio delicti*.

2. Nessa ordem de ideias, merece destaque o entendimento já consagrado na doutrina e na jurisprudência no sentido de que o inquérito policial é dispensável para a propositura da ação penal, que pressupõe, apenas, a existência de elementos que forneçam subsídios à atuação do órgão ministerial, como, por exemplo, um procedimento administrativo.

3. *"O inquérito policial, por ser peça meramente informativa, não é pressuposto necessário para a propositura da ação penal, podendo essa ser embasada em outros elementos hábeis a formar a opinio delicti de seu titular (Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso)"* (RHC 27.031/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 07/06/2010).

4. *In casu*, após a concessão de ofício da ordem de *habeas corpus* sob o fundamento de nulidade ante o oferecimento da denúncia sem a instauração do respectivo Inquérito Policial e determinado, por consequência, o trancamento da ação penal, o prosseguimento da *persecutio criminis* é medida que se impõe, reformando-se a decisão do Tribunal de piso manifestada na referida ação mandamental.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 20 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.836 - MG (2010/0117750-0)

AGRAVANTE : RICARDO BOTELHO BICALHO
AGRAVANTE : FERNANDO LUIZ GOMES FILHO
AGRAVANTE : RICARDO DE OLIVEIRA MACHADO
AGRAVANTE : ALDO AUGUSTO VASCONCELOS SOUZA
AGRAVANTE : RAMES BICHARA FILHO
ADVOGADO : RICARDO FERNANDES BERENGUER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental nos embargos de declaração no recurso especial interposto por RICARDO BOTELHO BICALHO e OUTROS contra decisão de e-STJ fls. 761/766 que rejeitou o recurso aclaratório, mantendo decisão monocrática que conheceu em parte do apelo nobre interposto pelo Ministério Público e determinou o prosseguimento da ação penal contra os ora agravantes.

Observam que a decisão agravada *"ultrapassou os limites do recurso, tendo promovido verdadeira supressão de instância"* (e-STJ fl. 775) ao determinar o prosseguimento da ação penal.

Asseveram que *"O que não pode ocorrer (...) é a parte dispositiva da r. decisão impugnada ser mais ampla do que o próprio objeto do recurso especial"*.

Aduzem que *"Se o habeas corpus impetrado no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais afirmava a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da inépcia da inicial e da própria falta de justa causa para a ação, e se a E. Corte a quo não enfrentou tais questões pois identificou questão prejudicial suficiente, por si só, para a concessão de ofício do writ, resta inegável que as teses defensivas não foram apreciadas. E se não foram apreciadas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tampouco podem ser apreciadas por essa E. Corte, sob pena de cometer-se insuperável supressão de instância"* (e-STJ fl. 776).

Requerem, assim, o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.836 - MG (2010/0117750-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O presente agravo regimental não merece prosperar.

A decisão que conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, dar provimento foi assim proferida (e-STJ fls. 737/741):

"(...)

Decido.

*Com efeito, da leitura dos arestos recorrido e embargado, denota-se que não houve análise pelo Tribunal de origem sobre os dispositivos legais supostamente violados (arts. 26, I, a, b, c, II e IV, da Lei 8.625/93 e 16 da Lei 8.137/90), fato que impossibilita o julgamento do apelo especial por ausência de prequestionamento, nos termos das **Súmulas 282/STF e 211/STJ**, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."; "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".*

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIMINUIÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR N.º 231 DO STJ.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as alegações levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade.

*2. A questão relativa ao art. 68 do Código Penal e a arguição de que os processos penais em andamento, os inquéritos policiais e as sentenças condenatórias não transitadas em julgado devem ser considerados **maus antecedentes** não foram debatidas no acórdão recorrido, tampouco, foram objeto de embargos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaratórios, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, incidência dos verbetes sumulares n.os 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Divergência jurisprudencial comprovada. Aplicação do Enunciado n.º 231 da Súmula do STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 744.234/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 289)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. PENAL. JÚRI. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Inviável o provimento do recurso quando a parte intenta meditamente ver reexaminada a matéria de prova, incidindo, no caso, o prescrito na súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Juiz Presidente do Júri, ao seguir o rito processual e prestar esclarecimentos na forma do artigo 478 do Código de Processo Penal, não ofende a regra da incomunicabilidade dos jurados.

3. **Questão referente a ausência de fundamentação do acórdão, quando não prequestionada, não pode ser conhecida, consoante enunciados das súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal.**

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 747.111/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 382)

Por outro vértice, é de se destacar trechos do aresto recorrido (e-STJ fls. 631/642):

"No meu modesto entendimento, tão logo o Ministério Público passou a ter conhecimento de fato, em tese, criminoso, via representação formulada por terceiro interessado, por força do artigo 129, da Constituição Federal (o qual prevê as funções institucionais do parquet), deveria requisitar à autoridade policial a instauração de inquérito, na forma do CPP.

(...)

Segundo pude examinar nos autos, deu-se a instauração de processo administrativo em sede da Secretaria da Fazenda Estadual, ao que me pareceu, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Delegacia de Governador Valadares, com o registro de atos supostamente delituosos ali praticados pelos pacientes e, com base nesse levantamento administrativo de suposto delito, o Ministério Público, valendo-se, tão somente dessa documentação administrativa, repito, sem o crivo da autoridade policial competente, entendeu por bem de denunciar os pacientes".

Portanto, mais uma vez, valendo-me dos judiciosos argumentos sustentados pelo ilustre Des. 1º Vogal, também estou a entender que a atitude Ministerial violou frontalmente o art. 144 da Constituição Federal, pelo que, estou acatando o voto do em. 1º Vogal, Des. Doorgal Andrada, para trancar a ação penal via de habeas corpus de ofício, anulando todos os atos judiciais praticados, desde o recebimento da denúncia, determinando que essa documentação seja encaminhada à autoridade policial, para, se for o caso, instaurar, como lhe compete, a investigação criminal para, futuramente, propiciar nova ação penal, se assim entender o Ministério Público.

Portanto, estou também, repito, acompanhando o voto do em. 1º Vogal, com a ressalva final de que estou trancando, via de habeas corpus, a ação, anulando desde o recebimento da denúncia e todos os demais atos judiciais praticados, com a determinação final de que toda documentação seja encaminhada à autoridade policial competente, para a investigação criminal cabível.

É certo que o Ministério Público pode iniciar a persecução penal com base em quaisquer elementos hábeis a formar a sua opinio delicti.

Nessa ordem de ideias, merece destaque o entendimento já consagrado na doutrina e na jurisprudência no sentido de que o inquérito policial é dispensável para a propositura da ação penal, que pressupõe, apenas, a existência de documentos que forneçam subsídios à atuação do órgão ministerial, como, por exemplo, um procedimento administrativo.

A propósito, Guilherme de Souza Nucci leciona que "o inquérito não é peça indispensável para o oferecimento de denúncia ou queixa, embora deva ser substituído por prova idônea pré-constituída, evitando-se o ajuizamento de ações penais temerárias e sem justa causa" (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 167).

Não é outra a jurisprudência desta Corte Superior de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. (...) TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DISPENSABILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. (...)

III - O inquérito policial, por ser peça meramente informativa, não é pressuposto necessário para a propositura da ação penal, podendo essa ser embasada em outros elementos hábeis a formar a opinio delicti de seu titular (Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso).

Recurso desprovido.

(RHC 27.031/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 07/06/2010)

O Supremo Tribunal Federal possui precedente no mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. ART. 171, CAPUT DO CÓDIGO PENAL.

1 - O inquérito policial não é procedimento indispensável à propositura da ação penal (RHC nº 58.743/ES, Min. Moreira Alves, DJ 08/05/1981 e RHC nº 62.300/RJ, Min. Aldir Passarinho).

(...)

4 - "Habeas corpus" indeferido.

(HC 82246, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 15/10/2002, DJ 14-11-2002 PP-00033 EMENT VOL-02091-02 PP-00265)

Ademais, é oportuno realçar que "Esta Corte (...) tem adotado o entendimento de que é possível ao Ministério Público, como titular da Ação Penal, instaurar procedimento administrativo para colher informações e indícios da prática de crimes, objetivando o oferecimento de posterior denúncia, sendo-lhe defeso, porém inaugurar e presidir o Inquérito Policial; a participação de membro do MP na fase investigatória criminal não acarreta impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia (Súmula 234/STJ)" (HC 171.116/AC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 16/11/2010).

Nesse aspecto, verifica-se que o Parquet não presidiu inquérito policial; em verdade, conforme consignado pelo Tribunal de origem, "deu-se a instauração de processo administrativo em sede da Secretaria da Fazenda Estadual, ao que me pareceu, na Delegacia de Governador Valadares, com o registro de atos supostamente delituosos ali praticados pelos pacientes e, com base nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levantamento administrativo de suposto delito, o Ministério Público, valendo-se, tão somente dessa documentação administrativa, repito, sem o crivo da autoridade policial competente, entendeu por bem de denunciar os pacientes (e-STJ fl. 642).

Desse modo, evidencia-se o malferimento da lei federal, na medida em que o esteio para trancamento da ação penal não encontra respaldo em dispositivo legal, devendo, por isso mesmo, ser reformado o aresto recorrido para, reconhecendo a observância do devido processo legal, determinar o prosseguimento da persecução penal.

*Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC c.c. 3º do CPP, **conheço parcialmente do recurso para, na extensão, dar-lhe provimento** para determinar o prosseguimento da ação penal em desfavor dos recorridos'.*

Os embargos declaratórios foram rejeitados nos seguintes termos (e-STJ fls. 761/766):

*"Nos limites estabelecidos pelo art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição ou ambiguidade eventualmente **existentes no julgado**.*

Pois bem, da leitura da decisão ora objurgada, constata-se que a matéria posta nos autos restou clara e explicitamente apreciada.

Por outro vértice, "Não há que se falar em omissão, mormente pelo fato de que o julgador não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes nas razões recursais, desde que o decisum tenha sido adequadamente fundamentado" (EDcl no AgRg no Ag 1130629/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 2/10/2009).

Na verdade, buscam os embargantes o rejugamento da causa, o que, na via estreita dos declaratórios, mostra-se inadequado, tendo, pois, a decisão embargada prestado devidamente a tutela jurisdicional ainda que em desfavor de suas pretensões.

Nesse sentido:

CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO HABEAS CORPUS. OBSCURIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Não se verifica obscuridade no acórdão análise da argumentação do ora embargante na via estreita do writ, considerando-se que é matéria relacionada com o próprio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mérito da ação penal.

II. Evidente intuito de rediscussão da matéria já decidida.

III. Embargos rejeitados. (EDcl no HC 133187/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 26/9/2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. CRIME DE PECULATO-FURTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. BENEFÍCIO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, porque consideradas desfavoráveis a culpabilidade do agente e as consequências do delito, não há como conceder ao acusado o benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, à luz do disposto no art. 44, inciso III, do Código Penal.

2. **O real objetivo do Embargante é conferir efeitos modificativos aos presentes embargos, visando à revisão do julgamento, pretensão que não se coaduna com a via eleita, que tem a finalidade de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, inexistentes na espécie.**

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1276131/PA, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 8/9/2011)

*Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração. Publique-se e intimem-se".*

Pois bem.

Inicialmente é de se destacar, pela detida leitura da decisão de e-STJ fls. 737/741, que esta Corte Superior decidiu pelo provimento do recurso especial, na parte que o conheceu, com base **unicamente** na legalidade do início da ação penal embasada em elementos colhidos em procedimento administrativo que lhe forneceu subsídios suficientes para sua atuação.

Nesse aspecto, conforme ressaltado anteriormente, o Ministério Público pode iniciar a persecução penal com base em quaisquer elementos hábeis a formar a sua *opinio delicti*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa ordem de ideias, merece destaque o entendimento já consagrado na doutrina e na jurisprudência no sentido de que o inquérito policial é **dispensável** para a propositura da ação penal, que pressupõe, apenas, a existência de elementos que forneçam subsídios à atuação do órgão ministerial, como, por exemplo, um procedimento administrativo.

Não é outra a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. (...) TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DISPENSABILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL.

(...)

III - O inquérito policial, por ser peça meramente informativa, não é pressuposto necessário para a propositura da ação penal, podendo essa ser embasada em outros elementos hábeis a formar a opinio delicti de seu titular (Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso).

Recurso desprovido.

(RHC 27.031/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 07/06/2010)

O Supremo Tribunal Federal possui precedente no mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. ART. 171, CAPUT DO CÓDIGO PENAL.

1 - O inquérito policial não é procedimento indispensável à propositura da ação penal (RHC nº 58.743/ES, Min. Moreira Alves, DJ 08/05/1981 e RHC nº 62.300/RJ, Min. Aldir Passarinho).

(...)

4 - "Habeas corpus" indeferido.

(HC 82246, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 15/10/2002, DJ 14-11-2002 PP-00033 EMENT VOL-02091-02 PP-00265)

Ademais, é oportuno realçar que "Esta Corte (...) tem adotado o entendimento de que é possível ao Ministério Público, como titular da Ação Penal, instaurar procedimento administrativo para colher informações e indícios da prática de crimes, objetivando o oferecimento de posterior denúncia, sendo-lhe defeso, porém inaugurar e presidir o Inquérito Policial; a participação de membro do MP na fase investigatória criminal não acarreta impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia (Súmula 234/STJ)" (HC 171.116/AC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 16/11/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse aspecto, verifica-se que o *Parquet* não presidiu inquérito policial; em verdade, conforme consignado pelo Tribunal de origem, *"deu-se a instauração de processo administrativo em sede da Secretaria da Fazenda Estadual, ao que me pareceu, na Delegacia de Governador Valadares, com o registro de atos supostamente delituosos ali praticados pelos pacientes e, com base nesse levantamento administrativo de suposto delito, o Ministério Público, valendo-se, tão somente dessa documentação administrativa, repito, sem o crivo da autoridade policial competente, entendeu por bem de denunciar os pacientes (e-STJ fl. 642).*

Assim, concedida de ofício a ordem de *habeas corpus* sob o fundamento de nulidade ante o oferecimento da denúncia sem a instauração do Inquérito Policial e determinado, por consequência, o trancamento da ação penal, outra decisão, senão o prosseguimento da *persecutio criminis*, não poderia ser proferida.

Nesse aspecto, não há falar em superação dos limites recursais e sequer em supressão de instância, de forma que deve ser mantida a decisão ora recorrida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0117750-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no**
REsp 1.199.836 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000094997558 10000094997558002

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : RICARDO BOTELHO BICALHO
RECORRIDO : FERNANDO LUIZ GOMES FILHO
RECORRIDO : RICARDO DE OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO : ALDO AUGUSTO VASCONCELOS SOUZA
RECORRIDO : RAMES BICHARA FILHO
ADVOGADO : RICARDO FERNANDES BERENGUER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO BOTELHO BICALHO
AGRAVANTE : FERNANDO LUIZ GOMES FILHO
AGRAVANTE : RICARDO DE OLIVEIRA MACHADO
AGRAVANTE : ALDO AUGUSTO VASCONCELOS SOUZA
AGRAVANTE : RAMES BICHARA FILHO
ADVOGADO : RICARDO FERNANDES BERENGUER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.